



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR LUIZ SILVIO RAMALHO JÚNIOR

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA E

APELAÇÃO CÍVEL (Processo nº 0001250-06.2014.815.0351)

RELATOR : Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior

APELANTE : Município de Sapé

ADVOGADO : Fernando A. Lisboa Filho (OAB/PB 1453) e outro

APELADO : Selma Maria Cavalcante Vieira

ADVOGADO : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007)

REMETENTE : Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé

ADMINISTRATIVO. Apelação e remessa necessária. Piso salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica. Constitucionalidade reconhecida pelo STF no julgamento da ADI n. 4167. Jornada inferior a 40hrs. semanais. Pagamento proporcional. Possibilidade. Vencimento proporcionalmente inferior ao piso. Ilegalidade. Apelação e remessa necessárias desprovidas.

- Deve ser readequado o vencimento de professor da educação básica percebido em valor proporcionalmente inferior ao piso nacional de 40hrs. semanais, sem prejuízo do pagamento das diferenças retroativas e não alcançadas pela prescrição;

- Apelação e remessa necessária desprovidas.

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS estes autos, em que são partes as acima identificadas.

ACORDA a 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao apelo e à remessa necessária, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Sapé** em face da sentença proferida pela Exma. Juíza de Direito da 3ª Vara Mista da Comarca de Sapé, através da qual julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a edilidade a implementar os vencimentos da apelada, professora da rede pública de ensino, na forma da Lei Municipal n. 1.042/11, bem como a pagar as verbas relativas à diferença do piso

salarial profissional nacional para o magistério público da educação básica, devidas, em caráter retroativo, desde 31/01/11, data em que a citada Lei Municipal entrou em vigor (fs. 75/78).

Em seu recurso, pugna pela reforma da sentença, a fim de que o pedido da recorrida seja julgado improcedente. Para tanto, sustenta ser permitido o pagamento de valor inferior ao piso nacional, desde que seja feita a redução proporcional da carga horária, o que ocorreria no caso dos autos, em que a recorrida se sujeita a uma jornada de 30 horas semanais, não sendo possível, todavia, que receba como se trabalhasse 40 horas semanais (fs. 81/92).

O prazo para contrarrazões transcorreu *in albis* (f. 96).

A Procuradoria-Geral de Justiça se abstém de opinar, reconhecendo inexistir qualquer interesse público primário que justifique a atuação na condição de *custus legis* (f. 100).

É o relatório.

– VOTO – Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior (Relator).

Deve-se negar provimento ao recurso e à remessa necessária.

I – DO MÉRITO

Desde logo, observo que a questão já se encontra pacificada no âmbito da jurisprudência, tendo o STF, ao julgar improcedente a ADI n. 4167, reconhecido a constitucionalidade da Lei n. 11.738/08, cujo art. 2º, §1º¹, instituiu o piso salarial, com a modulação dos efeitos da decisão, a fim de que referido diploma passasse a incidir a partir de 27/04/11, conforme ementa abaixo reproduzida:

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROPÓSITO MODIFICATIVO. **MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE**. ACOLHIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EFICÁCIA DAS DECISÕES PROFERIDAS EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE QUE FOREM OBJETO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PERDA DE OBJETO. **PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA**.

1. A Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011, data do julgamento de mérito desta ação direta de inconstitucionalidade e em que declarada a constitucionalidade do piso dos professores da educação básica. Aplicação do art. 27 da Lei 9.868/2001.

[...]

1Art. 2º O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

§ 1º O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras do magistério público da educação básica, para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais.

5. Com o julgamento dos recursos de embargos de declaração, o agravo regimental interposto da parte declaratória do despacho que abriu vista dos autos à União e ao Congresso Nacional perdeu seu objeto. Recursos de embargos de declaração interpostos pelos Estados do Rio Grande do Sul, Ceará, Santa Catarina e Mato Grosso parcialmente acolhidos para (1) correção do erro material constante na ementa, para que a expressão “ensino médio” seja substituída por “educação básica”, e que a ata de julgamento seja modificada, para registrar que a “ação direta de inconstitucionalidade não foi conhecida quanto aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008, por perda superveniente de seu objeto, e, na parte conhecida, ela foi julgada improcedente”, (2) bem como para estabelecer que a Lei 11.738/2008 passou a ser aplicável a partir de 27.04.2011. Agravo regimental interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul que se julga prejudicado, por perda superveniente de seu objeto². (grifo nosso)

No caso em testilha, verifica-se que a recorrida está sujeita a uma jornada de 30 (trinta) horas semanais, conforme declaração oficial da Subgerência de Administração e Gestão Financeira do Município de Sapé (f. 70).

Assim, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão do §3º³ do artigo 2º da Lei Federal n. 11.738/08.

Pois bem.

As fichas financeiras juntadas aos autos revelam que, no ano de 2011, a apelada estava enquadrada no Nível 1, Classe D, considerando-se o cargo efetivo de Professor da Educação Básica 1 (P1), percebendo a título de vencimento básico, no mês de referência 05/11, o montante de R\$1.067,08, sendo o valor da hora-aula (R\$1.067,08 / 30hrs.) correspondente a R\$35,06 (f. 11).

Ocorre que o Anexo I da Lei Municipal n. 1.042/11 (fs. 26/27), editada para atender ao comando do art. 6º⁴ da Lei Federal n. 11.738/08, estipula que para esse mesmo cargo, no mesmo Nível 1, Classe D, um professor com jornada semanal de 40hrs. ou 25hrs. percebe, respectivamente, a importância de R\$1.725,15 e R\$1.078,22, o que implica no mesmo valor da hora/aula, correspondente, para ambas as jornadas (40hrs. ou 25hrs.), à quantia de R\$43,12.

Em sendo este o valor da hora-aula, tem-se que a proporção se dará conforme o maior ou menor número de horas da jornada semanal. Logo, como a recorrida está sujeita a uma jornada de 30hrs., seu vencimento básico, considerada a situação em análise, deveria ser de R\$1.293,60 (R\$43,12x30), e não o montante de R\$1.067,08.

2(ADI 4167 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 08-10-2013 PUBLIC 09-10-2013)

3§ 3o Os vencimentos iniciais referentes às demais jornadas de trabalho serão, no mínimo, proporcionais ao valor mencionado no caput deste artigo.

4Art. 6o A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão elaborar ou adequar seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009, tendo em vista o cumprimento do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme disposto no parágrafo único do art. 206 da Constituição Federal.

Por conseguinte, diante de uma simples amostragem, forçoso concluir que o vencimento percebido pela recorrida (R\$1.067,08) é proporcionalmente inferior ao piso fixado pela Lei Municipal n. 1.042/11, que foi editada, repise-se, para adequar o vencimento básico no Município de Sapé ao piso nacional estabelecido pela Lei Federal n. 11.738/08.

Destarte, a manutenção da sentença, que se ampara neste mesmo entendimento, é medida que se impõe.

II – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e à remessa necessária.

É o voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Juiz de Direito convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de novembro de 2017.

Desembargador Luiz Silvio Ramalho Júnior
Relator